



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS  
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

**Ref.: RDC PRESENCIAL SEP/PR Nº 03/2014 – Questionamentos 1 a 3**

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a Elaboração do Projeto Básico e Projeto Executivo e a Execução da Obra de Dragagem por Resultado de Manutenção e Readequação do Acesso Aquaviário ao Porto de Santos-SP (Fase 1: Intervenção Inicial e Limpeza e Fase 2: Manutenção de Profundidade) e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega da obra.

**Questionamento 1**

Em relação à incidência do ISS sobre os serviços de dragagem no Porto de Santos, verificamos que em boa parte das áreas navegáveis existem duas alíquotas a serem aplicadas: uma relativa ao município de Santos, equivalente a 3%, e outra relativa ao município de Guarujá, equivalente a 5%. Solicitamos esclarecer:

- A) Qual a parte dos volumes a serem dragados que devemos considerar com a alíquota do Guarujá e qual parte deverá ser com a alíquota de Santos?
- B) No caso do Projeto Básico e do Projeto Executivo, e também nos casos dos valores medidos à guisa de mobilização de desmobilização dos equipamentos, quais as alíquotas deverão ser empregadas.

Se não for possível esta determinação deveremos adotar a de Santos? Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Conforme o item 7.1.6 do Edital, é de inteira responsabilidade dos licitantes conhecer e aplicar o disposto na legislação específica sobre os impostos, taxas e contribuições inerentes a cada um dos serviços que compõem o objeto da licitação, incluindo a forma de incidência, quando envolver municípios distintos e, se for o caso, verificar a existência de eventuais acordos firmados entre as prefeituras dos municípios envolvidos. É importante, ainda, atentar para o previsto na Cláusula Nona, item 9.18 da minuta do contrato (Anexo XIX do Edital).

**Questionamento 2**

No que tange à incidência de PIS/COFINS sobre os valores a serem faturados, entendemos que pela lei em que foi criado o conceito de “dragagem por resultado” ficou patente que o conceito seria aplicável a dragagem de aprofundamento e de alargamento de vias de navegação, ou seja, dragagem de solos virgens (ou dragagem capital). No mesmo texto legal é feita clara diferença entre a “dragagem por resultado” e a “dragagem de manutenção”. A Receita Federal entende e esclarece na resposta dada a nossa consulta, que dentro do conceito original de “dragagem por resultado” a alíquota de PIS/COFINS a ser aplicada é de 3,65%. E, na mesma consulta, a Receita informa que para serviços de “dragagem de manutenção” deve ser empregada a alíquota de 9,25%,

*Luci Patrício Costa*  
Secretaria de Portos  
Presidente da Comissão de Licitação

restando permitido o desconto dos créditos de PIS/COFINS sobre os insumos utilizados na execução dos trabalhos (PIS/COFINS sobre o combustível, lubrificantes, etc.).

Desta forma, considerando que a dragagem do Porto de Santos contemplada no Edital em questão é, em sua totalidade, "dragagem de manutenção", entendemos que deve ser obrigatoriamente aplicada a alíquota de 9,25%. Solicitamos confirmar esse entendimento.

**Resposta:** Iguamente à resposta dada ao questionamento 1, é de inteira responsabilidade dos licitantes conhecer e aplicar o disposto na legislação específica sobre os impostos, taxas e contribuições, incluindo sua forma de incidência.

### **Questionamento 3**

O Edital solicita a apresentação, em separado, de composições de preço, uma incluindo e outra não incluindo, a aplicação da Contribuição de Desoneração de 2%. Entendemos, porém, que o preço a ser apresentado como Proposta formal de cada Proponente, inserido no Envelope de Preços, e que resultará na qualificação ou não da Proponente para a fase de leilão, deverá obrigatoriamente INLCUIR o valor de 2%, relativo à referida contribuição. Favor confirmar esse entendimento.

**Resposta:** Conforme consta do subitem 7.1.4.1 do Edital, "os valores devem ser cotados sem considerar a flexibilização temporária da alíquota de incidência das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011". Apenas o proponente que ofertar o lance/proposta mais vantajoso deverá apresentar, oportunamente, as duas planilhas orçamentárias, ajustadas ao seu lance final, sendo uma com e outra sem a flexibilização da folha, conforme consta do subitem 7.2.6.4.



Ivaci Pozenato Costa

Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação de Fiscalização e Dragagem

Brasília (DF), 29 de maio de 2014.